

Lei nº 585/2023

Altera a denominação do Mercado Público Municipal para: Adão da Silva Luz.

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a denominação do Mercado Público Municipal no Centro da cidade para: Adão da Silva Luz.

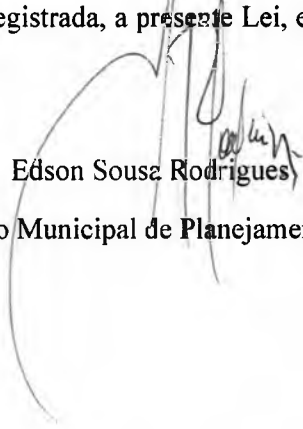
Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº. 59 de 13 de março de 1.978.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.



Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e três.



Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:0B620BEFDF05F1CA



Lei nº 584/2023

Dispõe sobre a denominação da Praça de Eventos do Balaio Belém Brasília que terá o nome de BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se "PRAÇA BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS", a Praça de Eventos que será construída no Balaio Belém Brasília.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento da Praça, conforme acima descrito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Guadalupe aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozenildo Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:05D4F60E68DDF1CE



Lei nº 585/2023

Altera a denominação do Mercado Público Municipal para: Adão da Silva Luz.

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a denominação do Mercado Público Municipal no Centro da cidade para: Adão da Silva Luz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº. 59 de 13 de março de 1978.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Guadalupe aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Maria Jozenildo Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e três.

Edson Sousa Rodrigues
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:030E6B1DADC9F1D8



Lei nº 586/2023.

Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece protocolo de segurança com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento, vedados pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção de Belém do Pará.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I - bares;
- II - boates, clubes noturnos;
- III - casas de eventos e espetáculos;
- IV - restaurantes;

V - hotéis;

VI - outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimento, como shows, festivais ou outros eventos assimilados;

§1º Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 3º O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I - colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;
- II - acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;
- III - respeito à dignidade e à privacidade;
- IV - apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;
- V - defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificados indícios de prática de conduta que possa caracterizar violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

- I - o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, o por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;
- II - o responsável indicado pelo estabelecimento prestará as informações corretas à vítima sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;
- III - quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;
- IV - o estabelecimento armazenará por, no mínimo, 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;
- V - o responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 2º deverão:

- I - promover, anualmente, a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;

(Continua na próxima página)